Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **1010131-80.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: MAURO JOSE DE MORAES
Requerido: VIA VAREJO S/A - Casa Bahia

Vistos.

MAURO JOSÉ DE MORAES ajuizou ação contra VIA VAREJO S.A. – CASA BAHIA, alegando em suma que tomou conhecimento de que seu nome estava negativado perante os órgãos de proteção ao crédito em razão de um débito no valor de R\$ 155,75, perante a empresa ré oriundo do contrato nº 22120900025180. Alega ainda que não reconhece tal débito, pois nunca contratou nenhum serviço perante a requerida, sendo tal cobrança indevida. Pediu a declaração de inexistência do débito, exclusão de seu nome do cadastro de devedores e indenização por danos morais.

Citada, a ré contestou o pedido, alegando a existência da relação contratual entre as partes, que toma todas as cautelas necessárias para a contratação do financiamento e que preenchidos todos os requisitos necessários o crédito é concedido. Alega ainda, que não agiu com dolo ou culpa e que não há provas da ocorrência do fato danoso, inexistindo então dano moral a indenizar, pedindo a improcedência da ação.

Houve réplica.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.

Determinou-se a realização de exame pericial, para averiguação da autenticidade da assinatura atribuída ao autor no contrato.

A ré depositou em Cartório o instrumento contratual original.

Determinou-se ao autor informar onde possui conta bancária e firma em Cartório, conforme solicitado pelo perito judicial, sem êxito.

Julgou-se prejudicada a produção da prova pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor teve o nome inscrito em cadastro de devedores, em razão de uma suposta dívida perante a ré.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Alega o autor que nunca manteve qualquer relação contratual com a ré.

A ré afirma que o débito apontado decorre da efetiva prestação de serviço.

A anotação tem origem em contrato de financiamento (v. fls. 52/53) cuja inadimplência foi registrada na base de dados do SCPC (fls.12).

O autor contestou assinatura que lhe foi atribuída em alguns documentos mas não proporcionou os meios necessários para a comparação das assinaturas e verificação da autenticidade. Frustou a realização da prova pericial e, com isso, deixou de comprovar a falsidade da assinatura que lhe foi atribuída, o que traz, como consequência, o reconhecimento da autenticidade e da existência da dívida, consequentemente da legitimidade do apontamento cadastral.

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Diante do exposto, rejeito os pedidos e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, por equidade fixados em R\$ 1.000,00. A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

Defiro à ré a restituição do depósito judicial de honorários periciais.

P.R.I.

São Carlos, 17 de agosto de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA